

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — COMISSÃO —
CARGO ESTADUAL**

— Não se computa, para o efeito de aposentadoria em cargo federal em comissão, o exercício de cargos ou funções estaduais, dessa natureza.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 51.883-57

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 318, de 2 de outubro de 1957. Encaminha o Parecer n.º 313-Z, sobre aposentadoria de funcionário efetivo, que esteve no exercício de cargo em comissão e funções gratificadas junto ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, em que é interessado Artur Oberlander Tibau. "Aprovo. 12-10-57". (Rest. Proc. M. A., em 14-10-57).

*

PARECER

No presente processo, Artur Oberlander Tibau, agrônomo do Ministério da Agricultura, pretende seja contado para os efeitos do art. 180 do Estatuto dos Funcionários, a saber, para fins de aposentadoria com as vantagens de cargo em comissão, o tempo em que o peticionário, autorizado pelo Presidente da República, exerceu cargo em comissão e

função gratificada junto ao Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Contra sua pretensão, colhem-se os pronunciamentos do órgão do Pessoal do Ministério da Agricultura e do Departamento Administrativo do Serviço Público. O Exmo. Sr. Ministro da Agricultura, contudo, em face de insistência do interessado e da singularidade da questão, propõe ao Chefe do Governo a manifestação da Consultoria-Geral da República.

Como se verifica, trata-se de saber se se computa para fins de aposentadoria com as vantagens da comissão, o tempo prestado por servidor federal, em cargos em comissão ou funções gratificadas dos Estados.

O art. 180 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, assento legal da matéria, está assim concebido:

“Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1.º No caso da letra b, dêste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2.º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção”.

A regra geral é o servidor aposentar-se, no seu cargo efetivo. Verificava-se, entretanto, que grande número de servidores de carreira ocupavam, por largos

anos, cargos em comissão e funções gratificadas. Na hora da aposentadoria, na maior parte das vezes aposentadoria por implemento de idade, sentia a Administração dificuldade ao assinar o ato de inatividade. Seria, acaso, justo que o funcionário exemplar, que exercia comissões há largos anos, fôsse se aposentar com os vencimentos de cargo efetivo, do qual estava há tanto afastado, ficando, então, desapossado de vantagens que há tantos anos obtinha no pôsto de direção, conquistado como coroamento da carreira?

O legislador ordinário deu ouvidos a essa situação e, para contemplar essas hipóteses, erigiu a aposentadoria nos cargos em comissão e funções gratificadas, para assegurar ao servidor os respectivos vencimentos e vantagens, se aquêles cargos e as funções gratificadas se estenderam nos últimos cinco anos anteriores à aposentadoria, ou se o funcionário os exercera no período de 10 anos interpoladamente.

Mesmo se a comissão do servidor federal se exercera em autarquias federais (não autarquias estaduais) êsse prazo se conta para os efeitos da aposentadoria com tais vantagens (Meu Parecer n.º 166-Z, de 16-11-56, aprovado pelo Presidente da República, *Diário Oficial* de 7-12-1956; Lei n.º 3.050, de 21-12-56, art. 1.º).

No caso de exercício em comissão, mesmo autorizada pelo Chefe do Governo, nas sociedades de economia mista, êsse tempo não se conta para fins do art. 180 porque, em tal caso, a utilidade não é única da Administração federal, não é em seu proveito exclusivo.

Também, pela mesma razão, no caso de serviço prestado por servidores técnicos aos Estados, o serviço é considerado como de efetivo exercício, embora os vencimentos possam ser pagos pelo Estado, ressalvada que foi a opção (Estatuto dos Funcionários, art. 121, parágrafo único).

Mas, os cargos em comissão nos quais o Estatuto admite a aposentadoria e

aos quais o Estatuto se refere, são, indubitavelmente, os cargos em comissão federais e não estaduais.

Note-se que a Lei não permite que funcionários em comissão prestem serviços aos Estados, permite-o aos funcionários técnicos e científicos (artigo 121, parágrafo único), a saber, titulares de cargos efetivos.

Com estas considerações, o parecer da Consultoria-Geral da República é que, tratando-se de serviço prestado não em proveito exclusivo da Administração federal, o pedido formulado não merece acolhimento.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1957.

— *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.